

lam-5

Processo nº.

10166.021656/97-79

Recurso nº.

118.105

Matéria

IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993

Recorrente

ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C

LTDA.

Recorrida

DRJ em BRASÍLIA-DF 17 de março de 1999

Sessão de Acórdão nº.

107-05.570

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Verificado e comprovado pelo Fisco que a empresa - prestadora de serviços na área educacional - omitiu em seus registros contábeis as receitas de revenda de mercadorias, referentes aos livros e apostilas, correto é o procedimento fiscal em efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS. As despesas operacionais devem ser necessárias e usuais para o bom desenvolvimento da atividade mercantil do contribuinte e o mesmo tem a obrigação de apresentar os documentos hábeis e idôneos, com a finalidade de comprová-las. Também não basta contabilizar todas as despesas incorridas pela empresa. Somente as assim caracterizadas podem ser deduzidas do lucro bruto. As despesas não caracterizadas, podem até ser deduzidas do lucro bruto, porém devem ser adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEL ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

MARIA DØ CARMO S.R. DE CARVALHO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Recurso nº.

118105

Recorrente

ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C

LTDA.

RELATÓRIO

ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela autoridade "a quo", que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e 10.

O lançamento refere-se aos anos calendário de 1992 e 1993, tendo como fundamento omissões de receitas operacionais e glosa de custos e/ou despesas estranhas à atividade da empresa; despesas indedutíveis; e despesas apropriadas indevidamente no ano calendário.

Do lançamento principal, foram lavrados os decorrentes referentes ao Imposto de Renda na Fonte - fls. 15; Contribuição Social sobre o Lucro - fls. 22 e 32; PIS/REPIQUE - fls. 27; e COFINS - fls. 38.

O termo de verificação Fiscal - documento de fls. 47/67 - informa que a empresa utiliza-se do regime de caixa para contabilizar as receitas da prestação de serviços e que todos os lançamentos referentes a estas receitas são lançadas a débito da conta caixa ou bancos, pelo regime de caixa, indicando que as mesmas são escrituradas se efetivamente recebidas.

Que houveram inúmeros alunos que pagaram as mensalidades em atraso, liquidando-as em meses posteriores aos seus respectivos vencimentos, e discrimina os procedimentos adotados para a caracterização das mesmas.

Que nos anos calendário de 1992 e 1993, a empresa também omitiu receitas referentes a revenda de livros e apostilas e, com referência às despesas consideradas indedutíveis, concluiu, por falta de documentos probantes, que a pessoa jurídica utilizou-se da prerrogativa de pagar despesas alheias à sua atividade, portanto indevidamente, a diversas outras pessoas jurídicas, conforme relaciona às fls. 54 a 56.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Houve também a glosa de despesa de prestação de serviços, pagas à Consulthábil Consultores, Auditores e Contadores S/C Ltda, a título de serviços paracontábeis, cujos valores estão relacionados às fls. 57/58, e que foram transformados em UFIR, com a finalidade de transmitir o real valor pago pela empresa.

Com relação a glosa destas despesas o Fisco aduz:

"Considerando a expressividade dessas despesas, aliado a inexistência de documentos e outros elementos que pudessem identificar a natureza dos serviços prestados, intimei o contribuinte através do Termo de Intimação de 24/09/97 a apresentar contratos de prestação de serviços pactuados com a CONSULTHÁBIL.

Em resposta nos informou que a parcela substancial dos pagamentos (cuja descrição na nota fiscal é de serviços paracontábeis) tratava-se de "intermediação na negociação de obtenção, em aluguel, do prédio onde desenvolvemos nossas atividades operacionais. Tais serviços consistiram em intermediação do negócio, viabilização negocial, elaboração de minuta das bases do negócio, conversação com os senhorios, com o órgão financeiro e viabilização em juízo", não tendo sido apresentado o contrato solicitado, bem como nenhum documento que pudesse provar as alegações feitas. Restringiu-se, apenas, a apresentar o contrato de aluguel pactuado entre a fiscalizada e a empresa RENAE S/A - Rede Nacional de Educação, tendo como objeto o aluguel do imóvel por um período de 10 anos (29 de março de 1989 a 28 de março de 1999), local onde a fiscalizada desenvolve suas atividadses ao preço de NCz\$ 200.000,00."

A título de esclarecimento, o Fisco informa que o valor pactuado de aluguel, admitindo-se a variação do BTN, INPC e UFIR, convertendo-se o valor para real, importa em R\$ 1.465,25 ao mês.

Houve ainda uma reintimação solicitando provas da veracidade das informações prestadas, juntamente com documentação probatória, sendo alertada que os esclarecimentos prestados foram insatisfatórios, porquê imprecisos e vagos, e que a escrituração dos livros comerciais e fiscais indicavam que tais serviços não haviam sido realizados em março de 1989, como alega, mas sim nos anos de 1992; 1993; 1994 e 1995, e que, em moeda corrente, o valor supostamente pago a título de comissão de intermediação de negócio superaria em mais de cinco vezes o valor do próprio contrato de aluquel pactuado.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Foi esclarecido ao contribuinte que era imprescindível a apresentação dos documentos probatórios.

Além destas despesas, glosou-se outras que foram apropriadas em desacordo com o regime de competência que, segundo informa, o contribuinte apropriou-se, no ano calendário de 1992, de toda a despesa de assistência técnica firmado por um período de 36 meses.

Além das glosas de despesas efetuadas e omissão de receitas detectadas, o Fisco cobrou o imposto de renda na fonte sobre os honorários indiretos que integraram a remuneração dos dirigentes.

Como honorários indiretos considerou-se a aquisição de móveis de luxo e equipamentos que, conforme descrição nas notas fiscais, referem-se a móveis residenciais assim, como pagamento de despesas particulares dos sócios da empresa.

Cientificado da autuação, apresentou impugnação tempestiva - documento de fis. 623/675 - onde praticamente transcreve o Termo de Verificação Fiscal. Apresenta três preliminares de nulidade do lançamento: I) por cometimento do delito de exercício ilegal da profissão de contador; II) porque o auto de infração fora lavrado fora do local da verificação da falta e III) pela ausência de certeza no lançamento - " os fatos alegados são divergentes da capitulação legal". Quanto ao mérito, aduz sobre a presunção infundada e contra-legis de que houve receita não oferecida à tributação; aponta os erros cometidos pelo Fisco quando da feitura do levantamento das receitas ditas omitidas e no item 63 - concluindo assim aduz:

"63. Demonstrado os seis erros em que incorreu na feitura dos Anexos 4 e 5, e provado pelos documentos juntados, tem-se que o auto não é dotado, também no quantum debateur, de qualquer certeza. Situação que fere de morte a segurança jurídica. Devendo, portanto, ser decretado a nulidade do lançamento feito com base em OMISSÃO DE RECEITAS, porque não conforme com o artigo 142 do CTN, com a Jurisprudência administrativa e com a boa doutrina. Mas, principalmente, porque, abatendo os valores dos seis erros, nenhum valor resta a tributar".

No mesmo sentido, apresenta contra razõe omissão de receitas referentes a revenda do material didático.

contra razões ao lançamento de

įτl

Processo nº. : 10166.021656/97-79 Acórdão nº. : 107-05.570

Quanto as glosas das despesas, rechaça todas elas, manifestando. inclusive insultos contra o auditor fiscal autuante.

Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, seja declarada a improcedência dos lancamentos.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora de primeiro grau analisou as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a parcela referente a receitas omitidas sobre a prestação de serviços, mantendo a parcela referente a omissão de receitas da revenda do material didático, assim como as glosas das despesas relacionadas.

Cientificado desta decisão, dela recorreu perseverando nas mesmas razões impugnativas com referência as matérias não acolhidas em primeira instância.

Existe liminar concedida em mandado de segurança determinando à Autoridade Singular que receba e encaminhe o recurso interposto a este Egrégio Conselho de Contribuintes - documento de fls. 984/999.

É o Relatório.



· , · , · , · ,

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Estando o processo revestido das formalidades legais, do recurso tomo conhecimento.

Entendo que a decisão recorrida não está a merecer reparos.

Há, nos autos, toda a documentação comprobatória do trabalho fiscal. E, analisando-as, verifica-se que houve uma série de intimações e reintimações, solicitando documentos e esclarecimentos, inclusive esclarecendo ao contribuinte que suas alegações não eram convincentes, tampouco os documentos apresentados eram suficientes para comprovar que as despesas incorridas eram usuais e necessárias à atividade da empresa.

Com relação a omissão de receitas pela revenda do material didático, não vejo como deixar de tributá-las.

A alegação do contribuinte é a de que estes valores estariam incluídos no total da receita declarada.

Toda a receita declarada pelo contribuinte, conforme se comprova através da Declaração do IRPJ - fls. 580 - verso, está alocada em receitas da prestação de serviços.

A receita tributada, que ora está em litígio, refere-se à receita da revenda de mercadorias. Estes valores, assim como não declarados, não estão contabilizados como tal.

Verificando este fato, o Fisco elaborou a intimação fiscal com o fulcro de obter esclarecimentos sobre a correta contabilização das mesmas. Verifica-se, entretanto, que esta resposta, assim como todas as outras que se referem a despesas glosadas, foram elaboradas de forma evasiva, deixando de elucidar praticamente todas as solicitações elaboradas pelo Fisco.

jrl

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Deve assim, ser transcrita a parte do Termo de Verificação Fiscal que trata da matéria:

" A fiscalizada nos anos de 1992 e 1993 adquiriu da Gráfica e Editora Anglo Ltda., conforme notas fiscais de aquisição anexas ao presente auto de infração, livros e apostilas que eram fornecidos aos alunos da 3 série do 2 grau.

Indagada sobre a importância cobrada pela venda aos alunos dos mencionados produtos, apresentou a seguinte resposta, em correspondência de 06/10/1997: "Tratam-se de materiais usados em turmas do terceiro ano e referem-se a material de uso não obrigatório. Os valores, quando cobrados, estão incluídos nas mensalidades devidamente contabilizadas nas contas de receitas."

Ocorre que tal afirmação é inverídica. A fiscalizada, além de cobrar a mensalidade pela prestação de serviços escolares, comercializou tais produtos, cujo valor de venda era parcelado em dez prestações no ano de 1992 e em duas no ano de 1993, exigidas através de documento próprio, portanto em separado ao da mensalidade. Para provar tal assertiva junta-se documentos (recibos) obtidos junto a ex-alunos do colégio que cursaram a 3º série do 2º grau nos anos de 1992 e 1993, Fernanda da Cunha Moraes e Mariana Otero Cariello, respectivamente, os quais se encontram anexos ao presente auto de infração.

A empresa não somente inadmitiu que cobrava pelas apostilas e livros em separado, como também não logrou comprovar que tais receitas estivessem registradas em sua contabilidade."

As despesas de viagens dos sócios, as despesas com alimentação fora da sede da empresa, despesas com combustíveis sem comprovações que foram efetivamente utilizadas a serviço, despesas com aquisições de móveis de luxo, com roupas e instruções com pessoas não ligadas à empresa; despesas incorridas e contabilizadas desrespeitando o princípio da competência e, inclusive, despesas com móveis de piscina, foram verificadas pelo fisco, que intimou o contribuinte a esclarece-las. Como já dito anteriormente, há, inclusive, reintimações para que melhores esclarecimentos e solicitações de documentos probantes fossem apresentados.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

: 107-05.570

O procedimento evasivo, com cunho meramente protelatório, não lastreou um quadro de informações que desse sustentação para que o fisco chegasse a outra convicção senão a que proferiu.

Não procede, por conseguinte, as alegações contidas na peça impugnativa e perseveradas na recursal, no sentido de que o Fisco deixou de comprovar a inveracidade dos elementos informados pelo contribuinte.

Retornando-se ao Termo de Verificação Fiscal - fls. 52, verifica que se encontram esclarecidas todas as glosas. Desconsiderá-las, desacreditando-as, seria incorrer em erro porquê não existem provas a favor do contribuinte. Com referência as despesas incorridas com cursos de inglês, o contribuinte foi instado a comprovar que referidas despesas foram realizadas no interesse da pessoa jurídica, esclarecendo que tratava-se de aperfeiçoamento profissional dos professores da área de Idiomas.

O Auditor Fiscal compareceu ao BERLITZ e foi cientificado, pelo seu Diretor, que apenas uma pessoa ali estudou tendo suas despesas pagas pelo Colégio Sigma.

Com a finalidade de documentar estes esclarecimentos, intimou a empresa BERLITZ a informar o nome do aluno e os valores pagos, o que foi obtido prontamente, apresentando as cópias das notas fiscais emitidas em nome da fiscalizada e que estão anexadas aos autos.

Entretanto, a fiscalizada não logrou comprovar que a referida pessoa fazia parte do quadro de funcionários da empresa naquele período.

Quanto ao valor pago, referente ao contrato de assistência técnica para manutenção de equipamentos por período de 36 meses, o Fisco rateou o valor por períodos de competência, determinando qual o valor que competiria a cada período e, no Termo de Verificação, explicou que:

" Pelo regime de competência tais despesas deveriam ter sido rateadas no prazo de vigência do contrato, visto que a sua incorrência se deu no período de duração contratado. Ocorre que a fiscalizada apropriou integralmente as despesas no mês de junho, mês em que o contrato foi firmado, caracterizando assim redução indevida do lucro real no período-base em que foi contabilizada.

jrl H

10166.021656

Acórdão nº.

107-05.570

Processo nº.

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Quanto aos lançam consagra no princípio da decorrênt recurso.

Sala das sessões (D

MARIA DO CARMO

Portanto, o valor mensal de incorrência da mencionada despesa é de Cr\$ 1.111.111,11, implicando despesas num valor global de Cr\$ 1.111.111,11 para o período-base encerrado em 30/06/92, visto que a aquisição dos serviços ocorreu em 01/06/92; Cr\$ 6.666.666,66 para o período-base compreendido entre 01/07/92 e 31/12/92; Cr\$ 13.333.333,32 para o período anual encerrado em 31/12/93 e Cr\$ 6.666.666,66 para o período anual encerrado em 31/12/94.

Assim, em relação ao período-base encerrado em 30/06/92 procedeu-se a glosa da importância cuja despesa era de competência de outros períodos, ou seja, de Cr\$ 38.888.888,89, e ajustou-se o lucro do período-base encerrado em 31/12/92, no valor de Cr\$ 6.666.666,66, período que a empresa tributou seus resultados com base no lucro real.

Não se fez ajustes nos anos de 1993 e 1994, visto que a empresa, nestes anos, optou pela tributação com base no lucro presumido."

Com relação as despesas com os móveis adquiridos, verifica-se às fls. 208, que a empresa revendedora dos móveis foi intimada e esclareceu que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, emitidas no ano de 1992, referem-se a móveis residenciais.

Com a finalidade de certificar-se deste fato, o Auditor Fiscal compareceu na empresa e cientificou-se de que referidos móveis não se encontravam alocados na empresa e que o mobiliário utilizado pelo contribuinte refere-se ao mobiliário normal e usual para escolas.

Alega a recorrente que após cinco anos os referidos móveis foram alienados para seus sócios.

Sem argumentos convincentes de defesa e ciente que o Fisco descortinara os deslizes cometidos, o contribuinte disparou injúrias contra a autoridade fiscal autuante, conforme consta na peça recursal, sem, no entanto, obter êxito, pois não redunda a questão em matéria de direito, mas de matéria, cujos fatos requerem provas, as quais o contribuinte não logrou êxito em apresentar.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

jrl

10166.021656/97-79

Acórdão nº.

107-05.570

Portanto, o valor mensal de incorrência da mencionada despesa é de Cr\$ 1.111.111,11, implicando despesas num valor global de Cr\$ 1.111.111,11 para o período-base encerrado em 30/06/92, visto que a aquisição dos serviços ocorreu em 01/06/92; Cr\$ 6.666.666,66 para o período-base compreendido entre 01/07/92 e 31/12/92; Cr\$ 13.333.333,32 para o período anual encerrado em 31/12/93 e Cr\$ 6.666.666,66 para o período anual encerrado em 31/12/94.

Assim, em relação ao período-base encerrado em 30/06/92 procedeu-se a glosa da importância cuja despesa era de competência de outros períodos, ou seja, de Cr\$ 38.888.888,89, e ajustou-se o lucro do período-base encerrado em 31/12/92, no valor de Cr\$ 6.666.666,66, período que a empresa tributou seus resultados com base no lucro real.

Não se fez ajustes nos anos de 1993 e 1994, visto que a empresa, nestes anos, optou pela tributação com base no lucro presumido."

Com relação as despesas com os móveis adquiridos, verifica-se às fls. 208, que a empresa revendedora dos móveis foi intimada e esclareceu que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, emitidas no ano de 1992, referem-se a móveis residenciais.

Com a finalidade de certificar-se deste fato, o Auditor Fiscal compareceu na empresa e cientificou-se de que referidos móveis não se encontravam alocados na empresa e que o mobiliário utilizado pelo contribuinte refere-se ao mobiliário normal e usual para escolas.

Alega a recorrente que após cinco anos os referidos móveis foram alienados para seus sócios.

Sem argumentos convincentes de defesa e ciente que o Fisco descortinara os deslizes cometidos, o contribuinte disparou injúrias contra a autoridade fiscal autuante, conforme consta na peça recursal, sem, no entanto, obter êxito, pois não redunda a questão em matéria de direito, mas de matéria, cujos fatos requerem provas, as quais o contribuinte não logrou êxito em apresentar.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de negar

provimento ao recurso.

jrl

Processo nº. : 10166.021656/97-79 Acórdão nº. : 107-05.570

Quanto aos lançamentos decorrentes, em homenagem ao que se consagra no princípio da decorrência, voto no sentido de negar-lhes provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 17 de Março de 1999.